

Projeto de Lei n.º 6/XV/1.^a

Alteração dos crimes contra animais de companhia e alargamento da tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal

Exposição de Motivos

A proteção animal é uma preocupação crescente da sociedade contemporânea, reveladora de uma maior consciencialização no que respeita à capacidade de os seres perceberem sensações e sentimentos de forma consciente, como o sofrimento e dor.

Desde 1995 que a Lei n.º 92, de 12 de setembro, aprovou o regime de proteção dos animais, estabelecendo, designadamente, a proibição de «*todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal*». Esta lei foi posteriormente alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto e pela Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro.

Apesar de na sua versão inicial o diploma remeter, no então artigo 9.º, para lei especial o regime sancionatório, só volvidos 26 anos, com a Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro, foi introduzido um quadro contraordenacional no diploma.

A sensibilidade dos animais («*sentient beings*») é hoje indubitável e a sua capacidade de sofrimento, a sua sensibilidade à dor e a sua capacidade de afeto estão na origem de uma profunda reflexão ética e jurídica sobre a relação entre o ser humano e os animais.

Em 2012 um grupo de renomados neurocientistas proclamaram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais¹:

¹ The Cambridge Declaration on Consciousness - 7 de Julho de 2012

"Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".

Acontece, porém, que esta reflexão não pode permanecer apenas no campo da ética e da moral, sendo necessária e urgente a apresentação de medidas para o seu correto enquadramento jurídico, em consonância com os avanços científicos e sociais.

Neste mesmo sentido, destacamos as palavras do ilustre Professor Menezes Cordeiro, de que *"há um fundo ético-humanista que se estende a toda a forma de vida, particularmente à sensível. O ser humano sabe que o animal pode sofrer; sabe fazê-lo sofrer; sabe evitar fazê-lo. A sabedoria dá-lhe responsabilidade. Nada disso o deixará indiferente – ou teremos uma anomalia, em termos sociais e culturais, dado o paralelismo com todos os valores humanos"*²(sublinhado nosso).

O artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)³, na redação introduzida pelo Tratado de Lisboa, veio reconhecer um dever de proteção por parte dos Estados-Membros aos animais, enquanto seres "sensíveis", embora sujeitos a harmonização⁴:

"Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as

² António Menezes CORDEIRO, in *Tratado de Direito Civil, III, Parte Geral, Coisas*, Almedina, 2013, pg. 276.

³ Disponível em http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf

⁴ Com antecedentes no Protocolo nº 13 do Tratado de Amesterdão (1997).

*disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional*⁵ (sublinhado nosso).

A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, representa um caminho muito importante na evolução do direito animal em Portugal e um importante passo ao nível sancionatório, que teve como propósito resolver o que havia sido deixado de fora da proteção penal existente, respondendo a necessidades prementes de prevenção geral.

Desta forma, aditou-se ao Código Penal um novo Título VI, designado *“Dos Crimes contra Animais de Companhia”*.

Este avanço no plano do Direito Penal, acompanhado da evolução ao nível do Direito Civil, revestiu-se de grande importância, sendo que não podemos deixar de considerar que ainda há um grande caminho a desenvolver no plano legislativo e, conseqüentemente, no plano jurisprudencial, assim como na própria aplicação da lei já existente.

Um desses caminhos é, tal como se pretende com a presente iniciativa, alargar a tutela criminal que atualmente é restrita aos chamados animais de companhia. Neste momento, quer o crime de maus-tratos previsto no artigo 387.º do Código Penal, quer o crime de abandono previsto no artigo 388.º do mesmo diploma, abrangem apenas animais de companhia.

O legislador pretendeu densificar o conceito de animais de companhia com o disposto no artigo 389.º do Código Penal, todavia, grande parte das dúvidas legitimamente suscitadas não se mostram ainda dissipadas por este normativo.

“A perspetiva adotada pelo legislador na qualificação como animais de companhia parte de uma visão antropocêntrica, pelo que o que interessa para a qualificação do animal como sendo de companhia é a forma como a pessoa que o detém o encara. Efetivamente, um bicho-

⁵ Jornal Oficial da União Europeia, C 115/47, de 09.05.2008.

da-seda, ou um aracnídeo, poderão ser considerados animais de companhia desde que seja esse o papel que desempenham na vida dos seus donos.”⁶

Desde as alterações promovidas pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que se tem assistido a um debate em torno da interpretação e subsequente aplicação dos novos tipos de crime inscritos no nosso ordenamento jurídico em virtude da entrada em vigor do referido diploma.

Refere a Ordem dos Advogados, em parecer elaborado e emitido aquando da discussão da temática dos crimes contra animais de companhia, que são *“sobejamente conhecidas as dificuldades, insuficiências e deficiências mais alarmantes que os mesmos suscitam e que têm conduzido a resultados injustos, desde logo, no arquivamento de grande parte dos inquéritos abertos na sequência da apresentação de denúncias por atos de matar cometidos com dolo, por violência exercida contra animais, que não de companhia, ou situações de abandono em que estão omissos indícios de perigo concreto para a integridade animal”*.

Menciona ainda, no mesmo parecer, a necessidade da extensão da tutela penal a outros seres sencientes ao defender que *“desde já louvamos a intenção de estender a tutela penal a outros animais, que não apenas os de companhia, orientação que vai ao encontro do sentimento de justiça geral de proteger da violência desnecessária e evitável os outros seres sencientes que conosco partilham o planeta (neste caso, o território nacional).”*

Também no Parecer do Conselho Superior de Magistratura, proferido no dia 2 de fevereiro de 2014, aquando da apreciação dos projetos que espoletaram a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia, vislumbra-se opinião semelhante ao ser referido que *“não vemos como os atos de crueldade injustificada, praticados sobre um qualquer animal que não caiba na assim tão apertada previsão da norma, fiquem fora da sua esfera de proteção (...) por exemplo, não se compreende a razão de se considerar legítima a exclusão*

⁶Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual, Artur Seguro Pereira, Ebook, CEJ, Abril de 2019
(http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf)



do âmbito da proteção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado, etc.”.

Para além daquelas que são condutas manifestamente censuráveis em si mesmas relativas a maus tratos e abandono de animais, as quais são um verdadeiro flagelo, não podemos deixar de referir a estreita ligação entre os maus tratos a animais e a violência entre seres humanos.

Nos últimos quarenta anos, esta ligação tem sido objeto de constantes investigações e estudos. Conexões psicológicas, sociológicas e médicas foram feitas por uma variedade de investigadores, com o acumular de uma quantidade considerável de evidências empíricas.

Desta forma, este alargamento da tutela penal não só se reveste da mais fundamental justiça, como acompanharia o caminho já traçado por outros Estados-Membros da União Europeia.

Nomeadamente, a Alemanha prevê, desde 1972, no artigo 17.º da Lei de Proteção dos Animais, a tutela penal de todos os animais vertebrados, protegendo-os da morte injustificada e dos maus tratos. Na verdade, existe hoje total consenso científico relativamente à especial qualidade senciante dessa classe de animais.

Em 2010, o Código Penal espanhol passou a punir qualquer violência injustificada que fosse perpetrada contra “animais de estimação, domésticos e amansados”, sendo que em julho de 2015 previu o aumento das molduras penais previstas para estes crimes, bem como o alargamento das categorias de animais abrangidos também àqueles que são habitualmente domesticados, como os animais que vivam temporária ou permanentemente sob o controlo humano ou qualquer animal que não viva em estado selvagem. Acrescentou também a criminalização das condutas que impliquem “exploração sexual” dos animais (designada por zoofilia) e previu sanções acessórias para os crimes referidos, nomeadamente a inabilitação para a guarda de animais e inabilitação especial para o exercício de qualquer tipo de profissão ou atividade comercial que envolva animais.

No preâmbulo da Lei Orgânica 1/2015, que procedeu à citada alteração ao Código Penal espanhol, justifica-se essa decisão de política criminal com o alarme social associado à violência contra os animais.

Em França, o artigo 521-123 do Code Pénal pune os abusos graves ou os atos de crueldade praticados contra os animais domésticos, domesticados ou em cativeiro com uma pena de prisão de dois anos e uma pena de multa de 30 000 €. As pessoas singulares condenadas pela prática de crimes ao abrigo deste artigo ficam proibidas, de forma permanente ou não, de ter um animal e do exercício, por um período máximo de cinco anos, da atividade profissional ou social que tenha sido usada para cometer o crime.

O legislador francês, prevê ainda penas no «*Code rural et de la pêche maritime*», em relação aos maus tratos contra animais verificados no contexto da execução de atividades agrícolas ou de pescas, tais como: a marcação dos carneiros com alcatrão; a destruição de colónias de abelhas por sufocamento para recolha do mel ou da cera; a guarda em cativeiro de animais selvagens e de privá-los em simultâneo de alimentação e de cuidados de saúde; a guarda de animais domésticos sem qualquer abrigo; o transporte de animais em violação das normas legalmente aplicáveis ou o abate de animais fora do matadouro (artigos R215-1 a R215-10).

O Código Penal italiano, em vigor por via do *Regio Decreto 19 ottobre 1930*, n.º 1398, desde de 2013, que introduziu um Título IX-Bis denominado “*Dos delitos contra o sentimento pelos animais*” (*Dei delitti contro il sentimento per gli animali*), punindo-se: o abate por crueldade ou sem necessidade de animais com pena de prisão de quatro meses a dois anos (*cf.* artigo 544-bis); os maus-tratos, a tortura e a sujeição a trabalhos esforçados ou insuportáveis a animais com pena de prisão de três a dezoito meses e pena de multa de 3000 € a 15 000 € (*cf.* artigo 544-ter); os espetáculos e as manifestações com sevícias ou tortura para o animal com pena de prisão de quatro meses a dois anos e com pena de multa de 3000 € a 15 000 € (*cf.* artigo 544-quater); a proibição de realização de combates e de competições não



autorizadas que possam colocar em perigo a integridade física de animais com pena de prisão de um a três anos e pena de multa de 50 000 € a 160 000 € podendo ser agravada em 1/3 em circunstâncias excepcionais (*cf.* artigo 544-quinquies).

No Reino Unido desde 1911 que vigora o *Protection of Animals Act*, que previa já uma pena máxima de 6 meses de trabalhos forçados com uma multa e que a crueldade contra animais é, atualmente crime, tendo as penas sido agravadas para 5 anos desde 29 de junho de 2021, através do *Animal Welfare (Sentencing and Recognition of Sentience) Draft Bill*.

Os avanços na proteção dos animais verificam-se também para além das fronteiras da União Europeia. Nos Estados Unidos da América, apesar de todos os estados terem leis que criminalizam a crueldade animal, com o "*Preventing Animal Cruelty and Torture Act (PACT)*" prevê-se que actos de crueldade contra "*mamíferos não humanos, pássaros, répteis ou anfíbios vivos*" se subsumem a um crime federal.

Prevenir e punir tal crueldade foi considerado um imperativo de bem-estar animal e de saúde pública. Cada vez mais é reconhecido que a crueldade animal é um crime grave e um precursor para outros crimes violentos. Desde 2016, que o FBI alterou a categorização dos crimes contra animais, que passaram a ser tipificados como "crimes contra a sociedade", a par dos crimes violentos contra pessoas, como os homicídios, acreditando que dessa forma será mais fácil identificar os fatores de risco e atuar na prevenção da violência.

Em Portugal, desde 2017, por força da Lei n.º 8 de 3 de março que alterou o Código Civil, que aos animais é reconhecido um estatuto jurídico próprio (em geral, não limitado aos animais de companhia como a tutela penal conferida pela Lei n.º 69/2014), dissociando-os do regime das coisas e reconhecendo que "*os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*" (vide artigo 201.º-B do Código Civil).

Reconheceu igualmente o legislador, que o direito de propriedade deve assegurar ao animal *“o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis”* (n.º 1 do artigo 1305.º-A do Código Civil).

Dispõe o n.º 2 do artigo 1305.º-A do Código Civil que assegurar o bem-estar animal deve compreender *“garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão”* (alínea a)) *bem como “a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei”*(alínea b)) .

Pela primeira vez, o direito de propriedade foi ainda limitado, em razão de um bem jurídico prevalecente - o bem-estar animal- tendo o legislador determinado no n.º 3 do artigo 1305.º-A do Código Civil que *“o direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte”* .

Contudo, apesar do estatuto jurídico e das inúmeras denúncias de maus tratos e abandono que são feitas, no que respeita à proteção penal dos animais, o nosso Código Penal não acompanhou ainda a evolução feita no direito penal de outros países, o repto da sociedade civil que clama por esta alteração legislativa, bem como a doutrina e própria jurisprudência.

Desde os Tribunais de primeira instância aos tribunais superiores que existe o reconhecimento de que independentemente da finalidade com que os animais são detidos, devem ser sujeitos a uma existência digna.⁷

Pode ler-se no Acórdão da Relação do Porto, de 19 de Fevereiro de 2015, referente ao processo 1813/12.6TBPNF.P1 que *“constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades*

⁷ [O Direito dos animais – Jornal Universitário do Porto \(juponline.pt\)](http://juponline.pt)

européias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a atos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e controle administrativo das condições em que esses animais são detidos. Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado.”⁸

Com a alteração apresentada, pretende-se, igualmente suprir a indeterminação dos conceitos utilizados na descrição quer do objeto da conduta incriminada, que do que se entende por a «motivo legítimo» a contrario sensu, referindo e excepcionando claramente que não se aplica à utilização de animais nos termos e para os fins legais, elencando-os.

Desta forma, entendemos que o processo de criminalização dos maus tratos a animais, e agora não apenas aos de companhia, dispõe de precisão e densidade suficientes, ao contrário do que acontecia com as normas anteriores para que potenciais autores do ilícito-típico possam claramente compreender e antecipar o comportamento que se pretende punir, tornando-o, assim, compatível com a exigência de lei certa, decorrente do n.º 1 do artigo 29.º da Constituição.

Acresce que “para que o tipo de crime esteja de acordo com o bem jurídico que lhe confere legitimidade, e para o alinhar com o crime de abandono que integra a mesma categoria, é necessário interpretar a expressão «animais detidos» restritivamente, como referindo-se apenas a animais que, tendo sido domesticados, se tornaram dependentes de cuidados humanos.”⁹

⁸ [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt)

⁹Cfr. Declaração de Voto do do Senhor Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>)

É nossa convicção que atualmente já existe no nosso país amplo consenso em torno das soluções jurídico-criminais adotadas por outros ordenamentos jurídicos afins, como é o caso do país vizinho.

O exposto torna premente a necessidade de alteração das premissas legais no âmbito da tutela penal dos animais, ditando a eliminação do atual critério funcionalista e subjetivo, dificultador da interpretação e da aplicação das normas penais e até do fundamento constitucional destas, conforme tem sido alertado por ilustres penalistas como a Prof.^a Doutora Teresa Quintela de Brito, já ouvida sobre esse assunto em sede de Comissão Parlamentar.

Neste sentido e nas palavras da filósofa norte-americana Martha Nussbaum *“os animais não humanos são capazes de uma existência condigna. É difícil precisar o que a frase pode significar, mas é relativamente claro o que não significa (...) O facto de os humanos actuarem de uma forma que nega essa existência condigna aparenta ser uma questão de justiça, e uma questão urgente.”*¹⁰

Considerando o que vai exposto, o PAN propõe-se alargar a tutela penal dos animais, com base no modelo espanhol vigente, corrigindo, assim, aquela que é uma clamorosa injustiça de tratamento entre animais que não sentem de forma diferente, independentemente do objetivo da sua utilização, pelo menos daqueles mais vulneráveis, que estão à mercê da ação humana.

Entendemos ainda que, face ao regime da propriedade de animais, tal como se encontra hoje configurado pelo artigo 1305.º-A do Código Civil, importa diferenciar a propriedade de coisas inanimadas da propriedade de animais, no âmbito da tutela penal do património, concretamente no que respeita ao crime de dano e na conseqüente tipologia do crime,

¹⁰ Martha Nussbaum, *Frontiers of Justice*, 2007



diferenciando-os e submetendo à necessidade de queixa ou acusação particular apenas os crimes cujo objecto da acção seja uma coisa.

Por fim, importa garantir a aplicabilidade da lei e a punição efectiva das condutas previstas no ilícito penal. E, apesar de, no nosso entender, ser necessária uma revisão geral das molduras penais previstas no nosso Código Penal, de forma a adequá-las e consensualizá-las com a natureza e gravidade do crime, prevê-se, para já, necessário aumentar os limites máximos previstos para as penas de multa dos crimes de maus-tratos e abandono de animais, bem como da pena de prisão pelo dano morte, na proporção entre culpa e medida da pena, em nome de exigências de prevenção geral e especial.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei alarga a outros animais a tutela criminal prevista contra os animais de companhia, procedendo, para o efeito, à quinquagésima sexta alteração do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 111.º, 207.º, 212.º, 213.º, 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 111.º

Animais, instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os animais, instrumentos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.

2 - Ainda que os animais, instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:

- a) O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para o seu maltrato ou a sua lesão, utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios;
- b) Os animais, instrumentos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou
- c) Os animais, instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 109.º, 109.º-A e 110.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 207.º

[...]

1 - (...):

a) (...); ou

b) A coisa furtada ou ilegitimamente apropriada for de valor diminuto e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).

2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

Artigo 212.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - O procedimento criminal depende de queixa se o objeto da ação for uma coisa.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e 207.º se o objeto da ação for uma coisa.

Artigo 213.º

[...]

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

(...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c)(...)

d) (...)

(...)

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º se o objeto da ação for uma coisa.

4 - (...).

Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 360 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - (...).

3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos a um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 240 dias.

4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial

censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 360 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).”

Artigo 388.º

Abandono de animais

1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 90 dias.

2 - (...).

Artigo 388.º-A

Penas acessórias

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 6 anos;

- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.

2 - (...).

Artigo 389.º

Conceito de animal

1 - Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:

- a) um animal doméstico ou amansado;
- b) um animal dos que habitualmente sejam domesticados;
- c) um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo ou na dependência de cuidados humanos; ou
- d) qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.

2 - O disposto no número anterior não se aplica à utilização de animais nos termos e para os fins legais, designadamente:

- a) Fins agrícolas, pecuários, agroindustriais ou de pesca, aquacultura e transformação de pescado;
- b) Espetáculos comerciais;
- c) Atividades cinegéticas;

- d) Atividades culturais e desportivas;
- e) Atos médico-veterinários;
- f) Investigação científica;
- g) Salvaguarda da saúde pública;
- h) Exercício da liberdade religiosa.
- i) Outros fins legalmente previstos.

3 – [Revogado]”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 109.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março., com a seguinte redação:

“Artigo 109.º-A

Perda de animais que sejam vítimas de crimes

São declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometida, em definitivo, a convivência entre o animal e o seu detentor, agente do crime, ou quando exista fundado risco da prática de factos semelhantes aos que motivaram a condenação.

Artigo 4.º

Alterações à organização sistemática do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.



1 - É alterada a epígrafe do Capítulo IX da Secção IV do Título III do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março de “Perda de instrumentos, produtos e vantagens” para “Perda de animais, instrumentos, produtos e vantagens”, contendo os artigos 109.º a 112.º-A.

2 - É alterada a epígrafe do do Título VI do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março de “Dos crimes contra animais de companhia” para “Dos crimes contra animais”, contendo os artigos 387.º a 389.º.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 29 de março de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real